# COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 334, de 2023, do Senador Efraim Filho, que prorroga até 31 de dezembro de 2027 os prazos de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e o caput do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Relator: Senador ANGELO CORONEL

### I – RELATÓRIO

Vem novamente à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 334, de 2023, de autoria do Senador Efraim Filho, que altera dois diplomas legais: a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Em virtude de emendas apresentadas, complemento o relatório lido na 14ª Reunião Extraordinária realizada no dia 23 de maio de 2023, com as respectivas análises.

# II – ANÁLISE

Em relação às Emenda nº 1 e 2, apesar de reconhecer o mérito da desoneração da folha de pagamentos do setor de fundição e em Estados da Federação com indicadores do mercado de trabalho inferiores ao nacional, não podemos acatá-las em virtude de impeditivo constitucional.

A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, a reforma da previdência, modificou o § 9º do art. 195 vedando substituições de base de cálculo de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos. Por outro lado, o art. 30 da reforma da previdência permitiu a manutenção das substituições de base tributária de contribuições

previdenciárias estabelecidas antes de sua vigência – os mesmos sujeitos à prorrogação de incentivos.

Portanto, resta impossível em projeto de lei a adição de novos setores ao regime de recolhimento das referidas contribuições sobre o faturamento

#### III - VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 334, de 2023, na forma do substitutivo apresentado a seguir, conforme já exposto na 14ª Reunião Extraordinária desta CAE, rejeitando-se as Emenda nº 1 e 2:

### EMENDA N° - CAE (SUBSTITUTIVO)

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Prorroga até 31 de dezembro de 2027 os prazos de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e o *caput* do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e dá outras providências.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei prorroga o prazo de vigência referente à contribuição previdenciária sobre a receita bruta e ao acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-

Importação) sobre determinados bens, de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, o *caput* do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e dá outras providências.

**Art. 2º** Os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 17. A alíquota da contribuição prevista no inciso I do caput deste artigo será de 8% (oito por cento) aos municípios enquadrados nos coeficientes inferiores a 4 (quatro inteiros) da tabela de faixas de habitantes do § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966." (NR)

**Art. 5º** Ato do Poder Executivo definirá mecanismos de monitoramento e de avaliação do impacto da desoneração da folha de pagamentos sobre a manutenção dos empregos nas empresas afetadas pelo disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

## Art. 6º Esta Lei entra em vigor:

I – na data de sua publicação, quanto ao art. 2º e 4º; e

II – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 3º e 5º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator